

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE COCAL DO SUL**

VENETO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.353.348/0001-09, com endereço eletrônico: venetoterra@gmail.com, com endereço à Estrada Geral, 1945, Rio Perso, Cocal do Sul/SC, CEP 88845-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **FERNANDO MAZZUCCO**, brasileiro, casado, operador de máquinas, inscrito no CPF sob o nº 053.334.709-28, portador do RG nº 5272544 SSP/SC endereço eletrônico inexistente residente e domiciliado Estrada Geral, 1945, Rio Perso, Cocal do Sul/SC, CEP 88845-000, por sua procuradora infra assinada, vem com o devido respeito perante essa r. comissão, apresentar

CONTRARRAZÕES ao

RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, dizendo e ao final requerendo:

I - SINTESE DOS FATOS

A municipalidade promoveu uma licitação cujo objeto é Registro de Preços para futuras contratações de serviços de **horas máquinas de terraplanagem**, incluindo operadores, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, Processo Administrativo nº 37/PMCS/2022, Pregão Presencial nº 17/PMSC/2022.



04	SERVIÇO COM RETROESCAVADEIRA, EQUIPADA COM PA CARREGADEIRA, MODELO 4X4, EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO. PROPORCIONANDO MAIOR PRODUTIVIDADE E REDUÇÃO DE CUSTOS POR HORA TRABALHADA. ANO/MODELO NÃO INFERIOR A 2020. COM OPERADOR. DISPOR DE NO MÍNIMO 02(DUAS) MAQUINAS.	1.600	Horas	163,75	262.000,00
----	---	-------	-------	--------	------------

A empresa **VENETO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA** apresentou proposta vencedora referente ao serviço com retroescavadeira, no valor unitário de R\$67,70 (sessenta e sete reais e setenta centavos), e o valor total de R\$108.320,00 (cento e oito mil, trezentos e vinte reais).

O Recorrente REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, alega que a proposta vencedora não pode ser exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e que de maneira equivocada o pregoeiro declarou vencedora a empresa Recorrida.

Nas Razões do Recurso a Recorrente aduz que observa-se flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta.

Resumidamente o Recorrente entende que a proposta da empresa Vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que não acoberta o custo da mão de obra especializada e dos materiais, alegando ainda que não foi observada a garantia mínima de qualidade do serviço a ser prestado, não atendendo as exigências do edital relativo ao processo administrativo.

Requeru ao final que a Comissão reconsidere a decisão que julgou vencedora a empresa Recorrida **VENETO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA, reconhecendo a proposta como manifestamente inexecuível, e caso haja entendimento diverso que seja remetido o recurso para apreciação da autoridade superior competente.**

Ocorre que a Recorrente, inconformada com o resultado que se deu em razão da Recorrida ter apresentado uma proposta mais vantajosa para a Administração, manifesta recurso balizado em fundamentos rasos e já derrubado pela jurisprudência dos Tribunais superiores e dos Tribunais de Contas.

II - DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

A Recorrente apresentou um recurso vazio, desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexecuibilidade da proposta da Recorrida.

Primeiro insta mencionar que O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o Art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária **a proteção do interesse público**, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.**

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

O objetivo do processo licitatório - em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ao munirmos da média dos lances ofertados no certame, verifica-se que a Recorrente chegou ao valor de diferença com a Recorrida **de apenas 0,10 (dez) centavos, quando então DESISITIU.**

53	VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA	69.4000	
54	REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES	69.2000	
54	VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA	69.0000	
55	REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES	68.8000	
55	VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA	68.5000	
56	REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES	68.0000	
56	VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA	67.9000	
57	REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES	67.8000	
57	VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA	67.7000	
58	REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES	Desistiu	67.8000
58	VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA	67.7000	

O licitante VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA declarou que não possui condições de melhorar ainda mais sua proposta. O pregoeiro, face a essa manifestação, também por entender que as propostas ofertadas na última rodada de lances são vantajosas para o município, declara vencedor do item 4 deste pregão presencial o fornecedor VENETO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA pelo valor de R\$ 67.7000.

Ademais, temos que mencionar que o Pregão é do Tipo Menor Preço, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço, de modo que a prioridade é obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexigibilidade da proposta.

Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deveriam ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexequibilidade, que no caso em apreço inexistem.

Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que

não faz sentido lógico, pois a modalidade do certame é o MENOR PREÇO.

Como disciplina Marçal Justen Filho:

"a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta

a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela Recorrida ter sido inferior ao apresentado pela Recorrente, e em apenas 0,10 (dez) centavos, não significa que a proposta é inexequível.

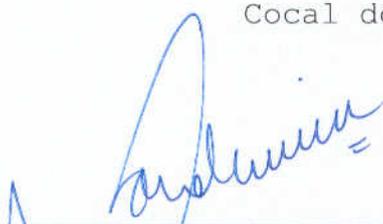
Tendo a Recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório, as alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente a dar guarida as pretensões recursais, as quais devem ser rechaçadas pela r. comissão.

III - DO PEDIDO

Por todo exposto, requer a Ilma. Comissão o improvimento do recurso interposto por REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório, mantendo o resultado da Licitação e ainda mantendo classificada e habilitada a empresa **VENETO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA.**

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento

Cocal do Sul, 10 de maio de 2022.



VENETO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA
PP. Caroline Holek
Advogada., OAB/SC 43.276

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE

VENETO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.353.348/0001-09, com endereço eletrônico: venetoterra@gmail.com, com endereço à Estrada Geral, 1945, Rio Perso, Cocal do Sul/SC, CEP 88845-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **FERNANDO MAZZUCCO**, brasileiro, casado, operador de máquinas, inscrito no CPF sob o nº 053.334.709-28, portador do RG nº 5272544 SSP/SC endereço eletrônico inexistente residente e domiciliado Estrada Geral, 1945, Rio Perso, Cocal do Sul/SC, CEP 88845-000.

OUTORGADA

Dra. CAROLINE HOLEK SIMON, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 43.276, portadora do CPF nº 043.451.849-24, e RG nº 3.947.696 com escritório profissional à Rua Olavo Bilac, nº 825, Bairro Jardim Itália, Cocal do Sul/SC, CEP 88845-000, onde recebem avisos, intimações e notificações.

PODERES

Clausulas "ad judicium" e as especiais do artigo 105 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo, para tanto, confessar, fazer acordos, transigir, receber, dar quitação, desistir, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, opor contestações e/ou embargos, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito que se funda a ação, Requerer Gratuidade Judiciária declarando estado de pobreza, e substabelecer esta, com ou sem reserva de poderes, os inerentes ao presente mandato, inclusive para defender os interesses do outorgante até superiores instâncias.

PODERES ESPECIAIS

Defender seus interesses e apresentar defesa administrativa no RECURSO ADMINISTRATIVO protocolado por Reginaldo Luz da Silva Extrações e Transportes Ltda. junto a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul/SC.

Cocal do Sul, 10 de maio de 2022.



Outorgante

VENETO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA
Repres. p/ **FERNANDO MAZZUCCO**